



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.794 - CE (2014/0183202-8)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	: ALCINO CARVALHO BRASIL
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: AUGUSTO LANGBERNH JUNIOR
AGRAVADO	: ANTONIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO	: ADEMAR ALVES DE FREITAS
AGRAVADO	: ANALIA MENDES DA COSTA
AGRAVADO	: ANTONIO ASSIS DE AMORIM
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GADELHA
AGRAVADO	: ANTONIA CELIA RIBEIRO NOBRE
AGRAVADO	: ALMAIR DE VASCONCELOS GUEDES
AGRAVADO	: ALBERTO UBIRAJARA MAFRA LINS VIEIRA
AGRAVADO	: ALFREDO CARNEIRO DE HOLANDA
AGRAVADO	: ARMANDO TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: ANA ISABEL LIMA FRANÇA
AGRAVADO	: ANTONIO SERGIO COSTA RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO ELDO DE MORAIS BRITO
AGRAVADO	: ALIOMAR SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ARAILDES MARTINS RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO	: BENIVALDO GOMES DE ALENCAR
AGRAVADO	: BENEDITO NUNES PEREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO REBOUÇAS
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO MACEDO DE MACEDO
AGRAVADO	: CARLOS WANDERLEY NUNES NOGIMO
AGRAVADO	: CELIA CRISTINA BATISTA GUERRA
AGRAVADO	: CLAUDIA FERNANDA V HOLANDA
AGRAVADO	: CLAUDIO DE ARAUJO ROCHA
AGRAVADO	: CLAUDETE HONENFELD SOUZA
AGRAVADO	: CLARICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ANATOLE NOGUEIRA SOUSA E OUTRO(S) - CE022578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que é nula a alteração contratual sem o prévio conhecimento e anuência dos segurados. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, demandaria o reexame das cláusula do contrato e das demais provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.794 - CE (2014/0183202-8)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	: ALCINO CARVALHO BRASIL
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: AUGUSTO LANGBERNH JUNIOR
AGRAVADO	: ANTONIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO	: ADEMAR ALVES DE FREITAS
AGRAVADO	: ANALIA MENDES DA COSTA
AGRAVADO	: ANTONIO ASSIS DE AMORIM
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GADELHA
AGRAVADO	: ANTONIA CELIA RIBEIRO NOBRE
AGRAVADO	: ALMAIR DE VASCONCELOS GUEDES
AGRAVADO	: ALBERTO UBIRAJARA MAFRA LINS VIEIRA
AGRAVADO	: ALFREDO CARNEIRO DE HOLANDA
AGRAVADO	: ARMANDO TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: ANA ISABEL LIMA FRANÇA
AGRAVADO	: ANTONIO SERGIO COSTA RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO ELDO DE MORAIS BRITO
AGRAVADO	: ALIOMAR SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ARAILDES MARTINS RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO	: BENIVALDO GOMES DE ALENCAR
AGRAVADO	: BENEDITO NUNES PEREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO REBOUÇAS
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO MACEDO DE MACEDO
AGRAVADO	: CARLOS WANDERLEY NUNES NOGIMO
AGRAVADO	: CELIA CRISTINA BATISTA GUERRA
AGRAVADO	: CLAUDIA FERNANDA V HOLANDA
AGRAVADO	: CLAUDIO DE ARAUJO ROCHA
AGRAVADO	: CLAUDETE HONENFELD SOUZA
AGRAVADO	: CLARICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ANATOLE NOGUEIRA SOUSA E OUTRO(S) - CE022578

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAMED SAÚDE) contra decisão monocrática de fls. 363-367 e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo, **para dar parcial provimento ao recurso especial** manejado pela ora agravante, apenas, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

O apelo nobre, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 211 e-STJ):

1. Mostra-se nula a alteração unilateral procedida pela CAMED, com a imposição restritiva de direitos, ocasionando prejuízos ao segurado e seus beneficiários.
2. Não buscar o segurado para ter sua anuência expressa ao realizar os reajustes, além de flagrante violação aos artigos 51, IV e 54 § 4º, do CDC, implicaria a aceitação de conduta surpresa de sua parte, inconciliável com os princípios da boa fé objetiva, da eticidade e da solidariedade, norteadores, na atualidade, das relações contratuais.
3. O reajuste que não permite ao segurado saber os ônus contratuais, demonstrando o desequilíbrio contratual, prática vedada pela lei consumerista, enumerada entre as cláusulas abusivas, nulas de pleno direito.
4. Tratando-se de nulidade absoluta, deverá a CAMED devolver aos autores os valores indevidamente cobrados e pagos/descontados relativos aos reajustes abusivos realizados unilateralmente.
5. Não pode o Plano de Saúde, ao seu talante, modificar unilateralmente as cláusulas contratuais, quando o contrato já se acha em plena vigência. Ora, se permitida fosse tal conduta, os beneficiários do contrato ficariam á completa mercê das veleidades dos Planos.
6. Recurso conhecido, porém improvido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (fls. 282-291 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (295-309 e-STJ), a parte ora recorrente apontou violação aos artigos 535, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973; 35 da Lei nº 9.656/1998 (alterada pela MP nº 1.730/99); e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: a) a existência de omissão quanto à matéria suscitada nos embargos de declaração, relativa à alegação de houve a *"realização de grupos de trabalho e estudo para calcular o percentual do aumento, contando com a participação de representantes dos associados"*; b) a impossibilidade da aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC/73, ante a inexistência de intuito protelatório dos embargos de declaração; e c) a inocorrência de alteração unilateral do contrato, visto que o reajuste da contribuição mensal dos beneficiários, notadamente para que os serviços prestados pela ré não sofressem um decréscimo, se deu em virtude do mercado econômico onde os custos com a assistência a saúde cresceram de forma acelerada, com a adoção anual de novas técnicas, medicamento e tratamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 228-232 e-STJ), negou-se o processamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC/73, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido, devendo subsistir a multa aplicada; ii) incidência do óbice da Súmula 83/STJ; e iii) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 363-367 e-STJ), este signatário conheceu do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas, para afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535, inc. II, do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; b) incidência dos óbices recursais das Súmulas 05 e 07 do STJ; e c) não cabimento da aplicação de multa, quando o embargante maneja o recurso com propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

No presente agravo interno (fls. 372-376 e-STJ), a parte insurgente combate a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnação às fls. 380-388 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.794 - CE (2014/0183202-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que é nula a alteração contratual sem o prévio conhecimento e anuência dos segurados. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, demandaria o reexame das cláusula do contrato e das demais provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a ora recorrente combate a incidência dos óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Cinge-se a pretensão recursal à verificação, no caso concreto, acerca da existência de ilegalidade na alteração unilateral pela operadora do plano de saúde da mensalidade cobrada dos beneficiários.

O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, eminentemente no contrato entabulado entre as partes, concluiu que **"deve ser julgado procedente o pedido relativo a nulidade dos reajustes efetuados unilateralmente no plano de saúde dos autores"**, devendo a **"ré devolver aos autores os valores indevidamente cobrados e pagos relativos aos reajustes abusivos de seus planos de saúde"**.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto retirado da fundamentação do acórdão recorrido:

É nula a alteração contratual feita sem o conhecimento e aceitação do segurado e em detrimento de seus interesses.

Ocorre, que a CAMED de forma unilateral, procedeu a alteração das condições inicialmente estipuladas, sem anuência dos segurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes do plano, de forma expressa, causando-lhes prejuízos, com a fixação de maior desconto de contribuição.

Ademais, não negociar com os segurados, procurando anuência expressa, além de flagrante violação aos artigos 51, IV e 54, § 4º. do CDC, implica em aceitação de conduta surpresa de sua parte, inconciliável com os princípios da boa fé objetiva, da eticidade e da solidariedade, norteadores, na atualidade, das relações contratuais. (...). Afirmam os autores/apelados que os reajustes unilaterais do preço das mensalidades são nulas.

O reajuste que não permite ao segurado saber os ônus contratuais, demonstra o desequilíbrio contratual, prática vedada pela lei consumerista, enumerada dentre as cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, nos termos do art. 51: (...).

Assim e em virtude da inércia do apelante, no que se refere a ausência de prova que o reajuste realizado não fora abusivo, não é possível saber se suas alegações correspondem com a verdade, não tendo o mesmo se desvencilhado do ônus probatório que lhe cabia. (art. 333, II, do CPC).

Destarte, se não cuidou de provar tudo o que estava ao seu alcance e era do seu interesse na presente lide, deve suportar as consequências da sua inércia, incidindo, a espécie, a lição de José Frederico Marques, in Manuel de Direito Processual Civil, Saraiva, p. 194:

Logo, deve ser julgado procedente o pedido relativo a nulidade dos reajustes efetuados unilateralmente no plano de saúde dos autores.

Em consequência, tratando-se de nulidade absoluta, deverá a ré devolver aos autores os valores indevidamente cobrados e pagos relativos aos reajustes abusivos de seus planos de saúde.

Destarte, a par de todo esse contexto e ante os preclusos argumentos recursais, entendo que deve ser mantida a r. sentença. (grifou-se)

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa à legalidade dos reajustes das mensalidades, demandaria o reexame das cláusula do contrato e das demais provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE, EM ABSTRATO, DE RESCISÃO UNILATERAL A AMBOS OS CONTRATANTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA PERCENTUAL EXCESSIVO PARA REAJUSTE POR ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, RELATIVOS AOS 3 (TRÊS) ANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 dá-se de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A revisão das conclusões estaduais implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Mantida a decisão de parcial provimento ao recurso especial, no tocante ao termo inicial a ser considerado para devolução dos valores cobrados a maior pelo plano de saúde, qual seja, os 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1680106/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. MODIFICAÇÃO UNILATERAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. APLICAÇÃO DOS ARTS. 51, X, E 54 DO CDC E 15, § 3º, DO ESTATUTO DO IDOSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. Tendo a Corte local apurado por meio dos elementos contidos nos autos que a operadora modificou unilateralmente o contrato de modo abusivo, o acolhimento das razões da agravante demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Constatado que o agravante não atacou, nas razões do recurso especial, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, é caso de aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 610.552/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/10/2015, DJe 28/10/2015 - sem destaque no original)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0183202-8

AgInt no
AREsp 567.794 / CE

Números Origem: 04558295920008060000 4558295920008060000 9502403290 9602070579

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	: ALCINO CARVALHO BRASIL
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: AUGUSTO LANGBERNH JUNIOR
AGRAVADO	: ANTONIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO	: ADEMAR ALVES DE FREITAS
AGRAVADO	: ANALIA MENDES DA COSTA
AGRAVADO	: ANTONIO ASSIS DE AMORIM
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GADELHA
AGRAVADO	: ANTONIA CELIA RIBEIRO NOBRE
AGRAVADO	: ALMAIR DE VASCONCELOS GUEDES
AGRAVADO	: ALBERTO UBIRAJARA MAFRA LINS VIEIRA
AGRAVADO	: ALFREDO CARNEIRO DE HOLANDA
AGRAVADO	: ARMANDO TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: ANA ISABEL LIMA FRANÇA
AGRAVADO	: ANTONIO SERGIO COSTA RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO ELDO DE MORAIS BRITO
AGRAVADO	: ALIOMAR SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ARAILDES MARTINS RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO	: BENIVALDO GOMES DE ALENCAR
AGRAVADO	: BENEDITO NUNES PEREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO REBOUÇAS
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO MACEDO DE MACEDO
AGRAVADO	: CARLOS WANDERLEY NUNES NOGIMO
AGRAVADO	: CELIA CRISTINA BATISTA GUERRA
AGRAVADO	: CLAUDIA FERNANDA V HOLANDA
AGRAVADO	: CLAUDIO DE ARAUJO ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CLAUDETE HONENFELD SOUZA
AGRAVADO : CLARICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANATOLE NOGUEIRA SOUSA E OUTRO(S) - CE022578

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : ALCINO CARVALHO BRASIL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : AUGUSTO LANGBERNH JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO : ADEMAR ALVES DE FREITAS
AGRAVADO : ANALIA MENDES DA COSTA
AGRAVADO : ANTONIO ASSIS DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS GADELHA
AGRAVADO : ANTONIA CELIA RIBEIRO NOBRE
AGRAVADO : ALMAIR DE VASCONCELOS GUEDES
AGRAVADO : ALBERTO UBIRAJARA MAFRA LINS VIEIRA
AGRAVADO : ALFREDO CARNEIRO DE HOLANDA
AGRAVADO : ARMANDO TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : ANA ISABEL LIMA FRANÇA
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : ANTONIO ELDO DE MORAIS BRITO
AGRAVADO : ALIOMAR SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ARAILDES MARTINS RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO : BENIVALDO GOMES DE ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO NUNES PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO REBOUÇAS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MACEDO DE MACEDO
AGRAVADO : CARLOS WANDERLEY NUNES NOGIMO
AGRAVADO : CELIA CRISTINA BATISTA GUERRA
AGRAVADO : CLAUDIA FERNANDA V HOLANDA
AGRAVADO : CLAUDIO DE ARAUJO ROCHA
AGRAVADO : CLAUDETE HONENFELD SOUZA
AGRAVADO : CLARICIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANATOLE NOGUEIRA SOUSA E OUTRO(S) - CE022578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.